



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Capitão Epaminondas

EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Capitão Epaminondas, no Distrito de São Gonçalo, Município de Catarina, autoriza o curso de ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até 31.12.2006, e o exercício de direção escolar em favor de Antonia Dembleyna Gomes Carvalho, até ulterior deliberação deste Conselho.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 05242082-5

PARECER: 0152/2006

APROVADO: 18.04.2006

I – RELATÓRIO

Antonia Dembleyna Gomes Carvalho, professora, licenciada em Português, pela UVA, registro nº 301/2004, diretora da Escola de Ensino Fundamental Epaminondas, que integra a rede municipal de ensino, com sede no Distrito de São Gonçalo, CEP: 63.595-000, no município de Catarina, mediante o processo nº 05242082-5, solicita o credenciamento da referida escola, o reconhecimento do curso de ensino fundamental, da 1ª à 8ª série, a aprovação desse nível de ensino na modalidade educação de jovens e adultos e a autorização para o exercício de direção.

Maria Vilani Cardoso, nomeada pela Prefeitura Municipal de Catarina, através da Portaria nº 325/2005, com Registro nº 3609, responde pela secretaria da escola, ora em análise.

A escola, de pequeno porte, conta com um corpo docente formado por nove professores, conforme relação nominal relativa a 2005, constante do processo. Desses, 55% (05) são professores habilitados para as séries em que atuam, enquanto que 45% (04) não o são. Para estes, e já como resposta à diligência feita por este CEC, foram inseridas as respectivas autorizações temporárias expedidas pelo CREDE da jurisdição.

Registra-se também na ficha de identificação que a Escola dispõe, em seu quadro, de um psicólogo.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento da escola enviado a este CEC;
- Lei nº 328/2005 da criação da Escola (maio/2005);
- Lei nº 323-A/2004 de instituição do ensino fundamental com nove anos (nov./2004);
- ficha de identificação da instituição de ensino (com algumas informações conflitantes com outras, ao longo do processo);
- declarações das condições satisfatórias de salubridade e de segurança do estabelecimento;
- CNPJ da Escola;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0152/2006

- planta baixa e planta de situação;
- fotografias da fachada e dependências do prédio;
- quadro com relação nominal dos docentes, em 2005, com as devidas comprovações de habilitação e das respectivas autorizações temporárias;
- projeto político-pedagógico;
- projeto de educação de jovens e adultos para o ensino fundamental;
- regimento escolar em duas vias, acompanhado da ata de aprovação pela Congregação de Professores e Conselho Escolar;
- projeto de implantação da biblioteca na escola, assinado por uma bibliotecária. Pela análise, porém, trata-se mais de uma intenção, pois, pelas fotografias dos ambientes internos, não há espaço físico para isso, e não foi anexado nenhum acervo bibliográfico);
- declaração de que prestou as informações sobre o censo escolar 2004/2005;
- relação dos materiais de escrituração escolar, dos móveis, dos materiais e dos equipamentos permanentes, demonstrando os limites de suas condições de funcionamento (Obs.: não se registra nessa relação, a existência do computador e da impressora que aparecem nas fotos).

Esta Escola foi visitada pelos técnicos do CREDE de Iguatu, em agosto de 2005, cujas observações constam do Relatório, descritivo e bem detalhado. Encontram-se algumas informações que conflitam com outras fornecidas pela Escola e constantes dos autos do referido Processo, especialmente na resposta da direção à diligência deste CEC. Essas discrepâncias e, às vezes, até contradições, foram identificadas e comentadas na análise minuciosa da assessoria técnica deste Conselho.

Após a leitura e confronto de todos esses documentos, verificou-se que:

- a diretoria, a secretaria e a sala dos professores funcionam em um único ambiente e que, pelo que demonstra uma das fotos, há carteiras nesse espaço, que deveria se transformar em sala de aula. (No Relatório do CREDE, existem cinco salas de aula e uma sala de professores);
- no seu projeto político-pedagógico, a Escola afirma que oferta ensino fundamental da 1ª à 4ª série, confirmado pelo registro do CREDE. Este, porém, acrescenta que a Escola oferta também o “pré-escolar”. Na resposta da diretora à diligência, nega-se a oferta de educação infantil, e afirma-se que a escola adota o ensino fundamental de nove anos (nos documentos, figura a Lei que o instituiu no município), ofertando em cinco turmas multisseriadas e seriadas do 1º ao 5º ano (72 alunos, distribuídos nos turnos manhã e tarde); e acrescenta, sem muita clareza, que a Escola funciona como anexo de uma outra instituição de ensino (Escola



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0152/2006

de Ensino Fundamental Francisco Rodrigues Pereira) para a oferta do 6º ao 9º ano (186 alunos, nas informações da ficha, nos turnos da tarde e da noite). No regimento escolar, há referências ao ensino fundamental de nove anos, ao mesmo tempo em que se registra a existência da 1ª à 8ª série. Pode se deduzir que a coexistência das duas formas, nesse confuso período de transição, seja a responsável pela dubiedade da informação, mas a relação dos alunos efetivamente apresentada no Processo dá conta apenas de alunos da 1ª à 4ª série;

- as informações dão conta que a Escola é dirigida por um diretor (no regimento escolar assume também a denominação de *diretor administrativo*, por uma secretária escolar e por um coordenador pedagógico. (No regimento escolar aparece a figura de um *coordenador administrativo*, cuja função não se encontra definida). Os dois primeiros foram devidamente nomeados para os cargos e para essa Escola. No Relatório do CREDE, afirma-se que o núcleo gestor é formado apenas por um coordenador pedagógico, não correspondendo ao que se verifica nos demais documentos;
- como já se disse anteriormente, o corpo docente é formado por nove professores, conforme relação nominal inserida no Processo, conflitando com a informação da própria ficha da Escola e com o registro feito pelo CREDE que contabilizam apenas cinco docentes; todos os professores atuam como polivalentes, mesmo os que estão lotados da 5ª à 8ª série, e não se trata de telensino, nem de turmas da EJA (que parece ainda não ter iniciado seu funcionamento); ressalte-se, ainda, que o CREDE expediu autorização temporária para dois professores com apenas formação de ensino médio propedêutico para atuarem nas 7ª e 8ª séries, contrariando a LDB, em seu Artigo 62, e o que dispõe o Parecer nº 0658/2003, deste Conselho;
- levando em consideração a atual restrição de espaços físicos da escola, como se observa na planta baixa e nas fotografias, põe-se em questionamento a realização das práticas de educação física, ainda que sejam atividades sob a forma de recreação ou de atividades lúdicas para os alunos da 1ª à 4ª série ou do 1º ao 5º ano. É válido estender a preocupação para os alunos das séries finais do ensino fundamental.

Apresenta, ainda, uma matriz curricular, desgarrada do PPP, que a escola denomina de *Perfil Curricular* – Ensino Fundamental; nesta, evidenciam-se os componentes curriculares agrupados por áreas do conhecimento e atendendo à organização da base nacional comum e à parte diversificada. A matriz contempla os dois segmentos do ensino fundamental da 1ª à 4ª e da 5ª à 8ª série. Portanto, mais uma vez, não reflete a adoção que a escola diz ter feito pelo ensino fundamental de nove anos. É válido pontuar, por outro lado, que a Escola apenas apresenta a relação de sua clientela da 1ª à 4ª série.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0152/2006

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as Resoluções nºs 363/2000, 372/2002, 374/2003 e 395/2005, deste Conselho de Educação. Entretanto, há que se fazer algumas considerações nesse âmbito, especialmente no que se refere aos instrumentos de gestão.

- Sobre o Projeto Político-Pedagógico:

a) segundo o que dispõe a Resolução nº 395/2005, é necessário contemplar em sua estrutura a organização curricular, que foi apresentada em separado;

b) do ponto de vista de sua fundamentação ou concepção pedagógica, que se explicita com clareza e com a mesma simplicidade que caracteriza a totalidade do instrumento apresentado, o que se entende por *socioconstrutivismo-crítico-social mesclado com o tradicional*;

c) é oportuno, ainda, no documento, algumas linhas mais explícitas sobre o tipo de gestão escolar abraçada pela escola (que, no regimento, aparece com mais ênfase);

d) outro aspecto a incluir ou esclarecer é a organização do ensino dessa escola, como funcionam ou como vão funcionar nos níveis e nas modalidades de ensino ofertados, conforme o que dispõe a Resolução acima referida, em seu Artigo 5º, Inciso II, Alínea “g”;

e) faz-se necessário corrigir, no item “Estratégias de Ação Pedagógico-Administrativas” do PPP, o tratamento dado ao ensino fundamental como modalidade, ferindo o que dispõe a LDB sobre a matéria, e atualizar a respectiva oferta de ensino implantada pela Escola – ensino fundamental de nove anos, conforme sua resposta à diligência desse CEC, observando a Resolução nº 0410/2006, deste Conselho;

f) rever, no texto da justificativa do PPP, a informação que se dá sobre os espaços físicos da Escola, de forma a refletir a realidade presente, podendo isto ser alterado na medida em que essas condições infra-estruturais forem efetivamente modificadas;

g) na mesma linha de raciocínio do item anterior, verificar se, de fato, a Escola está cumprindo com a oferta dos serviços que registra nos dois últimos parágrafos da página 11 (fonoaudiologia, psicologia, atendimento médico, odontologia e fisioterapia) de forma a ajustá-los à realidade vivenciada pela Escola;

- Sobre o regimento escolar: neste instrumento, que está bem detalhado e atende, em grande parte, ao que normatiza a Resolução nº 395/2005, faz-se necessário clarificar ou corrigir alguns aspectos:

a) o Conselho Escolar é citado nos Artigos 4º, 58 e 114 do regimento como parte da estrutura organizacional da Escola, mas não se detalha sua composição e atribuições. Segundo o PPP, esta instância colegiada foi criada em 11.04.2005;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0152/2006

b) Conselho Escolar e Unidade Executora de Pais e Professores se superpõem em termos de funções e atribuições?;

c) sugere-se rever a composição da chamada Congregação de Professores, pois, segundo atendimento deste Conselho, deve ser constituído apenas por professores e especialistas;

d) sugere-se rever a concepção de Associação Comunitária da Escola, cuja composição é formada apenas por três membros da direção da escola (diretor, coordenador pedagógico e coordenador administrativo); parece estar na contramão do termo comunitária, e os objetivos se confundem com os de outros organismos colegiados da Escola;

e) a competência de coordenar o processo de elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do PPP deverá ser atribuída ao coordenador pedagógico bem como deverá aparecer no nível de participação desse processo nas atribuições do diretor e do secretário escolar;

f) suprimir a referência ao instrumento Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, dentro do regimento, uma vez que não foi elaborado pela escola; sua manutenção no documento apenas se justifica se houver planos de sua elaboração futura;

g) justificar o uso da nomenclatura “diretor administrativo” e “coordenador administrativo” dentro do texto do regimento, já que não se encontram assim referenciados em outros documentos do Processo. Em relação ao segundo Título não há sequer a definição de suas atribuições. Por que, então, mantê-lo?;

h) retificar a afirmação contida no Artigo 76, Inciso II do Regimento, pois a LDB, em seu Artigo 24, Inciso VI, é suficientemente clara ao afirmar a exigência de “frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação”, determinação reafirmada pelos Pareceres CEB/CNE nºs 05/1997 e 12/1997;

i) os Artigos 81 e 87 do regimento precisam refletir, em sua redação, o compromisso com a organização do ensino fundamental de nove anos, como já se disse anteriormente.

- Sobre a matriz curricular: a carga horária de Ensino Religioso está computada no ensino fundamental. A LDB, em seu Artigo 33, dispõe que esse ensino é de matrícula facultativa, constituindo disciplinas dos históricos normais das escolas públicas do ensino fundamental. Pela interpretação e esclarecimento a esse respeito nos Pareceres da CEB/CNE, nº 05/1997 e nº 12/1997, reafirma-se que **carga horária mínima** é aquela a que todos os alunos estão obrigados (grifo do relator da CEB/CNE).

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, o voto da relatora é favorável nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0152/2006

- ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Capitão Epaminondas, do Distrito de São Gonçalo, no município de Catarina, a partir de 2005, até 31.12.2006;
- à autorização do funcionamento do curso de ensino fundamental do 1º ao 5º ano (ou da 1ª à 4ª série), de 2005, até 31.12.2006;
- à autorização do exercício de direção em favor de Antonia Dembleyna Gomes Carvalho, enquanto perdurar ao ato de sua nomeação para o cargo de direção.

Determina-se, ainda, que, a partir da data do conhecimento do conteúdo deste Parecer pela Escola, a mesma proceda às alterações que se fazem necessárias no Regimento Escolar, retornando imediatamente a este Conselho para a devida homologação.

Quanto às demais impropriedades apontadas ao longo do Processo e ou ausência de informações mais claras no corpo do documento, que dificultaram visivelmente a presente análise, este Conselho orienta à solicitante que reencaminhe de forma breve novo pedido de credenciamento e autorização/reconhecimento dos cursos ofertados, apresentando não somente informações mais esclarecedoras como alternativas coerentes de superação das pendências apontadas, que atendam aos dispositivos da legislação vigente.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2006.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC